



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.

PARECER PRELIMINAR AO PROJETO DE LEI N.º 2305/2016

Autor: Poder Executivo

Relator: Sérgio Murilo Cordeiro

PARECER

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para 2017 e dá outras providências.

Encaminhado a esta Comissão, fomos honrados, por despacho da Presidência, com a designação para relatar a matéria.

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei nº. 2305/2016 preenche o requisito da constitucionalidade, veja-se:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;
b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.

nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Assim, o instrumento legislativo escolhido é apropriado ao fim a que se destina.

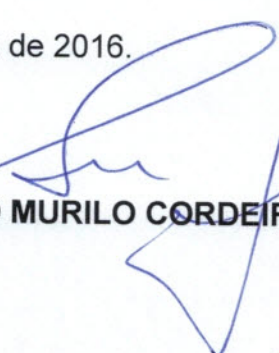
No que tange aos aspectos contábeis, financeiros e jurídicos, as proposições estão em conformidade com o que ditam as respectivas normas.

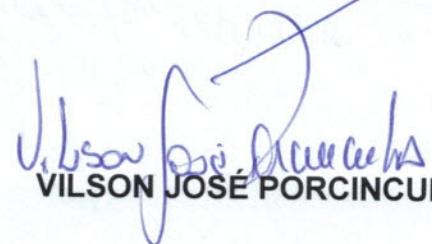
No tocante à matéria da lei e seus aspectos, cabe nossa concordância com o que foi apresentado pelo Executivo.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela apreciação e aprovação do Projeto de Lei nº 2305/2016.

É o parecer.

Sala das Comissões, 06 de maio de 2016.


SÉRGIO MURILO CORDEIRO


VILSON JOSÉ PORCINCULA


PAULO SARTORI

